

PROCESSO Nº : 13.938-6/2011
PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011

PROPOSTA DE VOTO VISTA

Trata-se de recursos ordinários contra o Acórdão 366/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Único de Educação de Cuiabá, exercício 2011, interpostos pelos senhores **José Neves Contijo** – ex-Diretor do Fundo (fls. 831-832); **Nilton Valadão** – atual Diretor do Fundo (fls. 919-921), e **Perminio Pinto Filho**, ex-Secretario Municipal de Educação de Cuiabá (fls.1004-1006), com o objetivo de reformar o Acórdão para julgar regulares as contas e absolver os recorrentes das multas aplicadas.

Depois de analisar as razões recursais a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria concluiu que as irregularidades não foram sanadas e, por isso, sugere a manutenção do julgamento.

O Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator dos recursos, apresentou seu voto no sentido de manter o julgamento pela irregularidade das contas, bem como as multas aplicadas.

Pedi e obtive vistas do processo para melhor formar a minha convicção.

O apontamento que determinou o julgamento pela irregularidade das contas diz respeito ao não recolhimento à instituição devida, das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados.

Nas razões recursais, os recorrentes justificaram que o pagamento das contribuições previdenciárias, de competência da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, eram realizadas conjuntamente pela Prefeitura Municipal até o mês de abril de 2011. Assim, até o referido mês, o Fundo Municipal de Educação não detinha governabilidade, nem responsabilidade pelo pagamento das parcelas mensais ao INSS.

Após essa data, tal responsabilidade foi delegada exclusivamente ao Fundo Único Municipal de Educação, conforme atesta o documento anexado aos autos, às fls.1083-TCE, restando para a Prefeitura a responsabilidade pelo pagamento das contribuições do INSS de sua competência e da Secretaria Municipal de Saúde.

Observo que, conforme documentos anexados aos autos pelos recorrentes, às fls. 1042/1085-TCE, todas as parcelas mensais, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, devidas ao INSS, foram devidamente quitadas dentro do prazo, inclusive a competência correspondente ao décimo terceiro, não restando saldo de sua responsabilidade a ser pago. Essa quitação também se comprova por meio da Certidão Negativa de Débito, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em 07/12/2011, atestando a regularidade em nome da Secretaria Municipal de Educação, doc. fls. 1062-TCE.

Portanto, concluo que o Secretário Municipal de Educação cumpriu com suas obrigações junto à Previdência Geral.

Dessa forma, percebo ainda que o valor constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante, como saldo para o exercício seguinte, e apontado pela equipe técnica como valor devido ao INSS, não foi apropriado pelo Gestor do Fundo ou da Secretaria Municipal de Educação, não caracterizando conduta de sua responsabilidade.

Do referido demonstrativo constato:

1) Em relação ao INSS sobre serviços de terceiros, em 2011, havia saldo do exercício anterior de R\$ 217.045,45, foram inscritos R\$ 110.947,14 e pagos R\$

112.595,69, restando saldo para o exercício seguinte de R\$ 215.396,90.

2) Em relação ao INSS sobre folha de pagamento, em 2011, havia saldo do exercício anterior de R\$ 342.850,73, foram inscritos R\$ 2.405.896,52 e pagos R\$ 2.029.206,44, restando saldo para o exercício seguinte de R\$ 719.540,81.

Desses valores, temos duas possibilidades: 1) há saldo apropriado pela Prefeitura Municipal e não recolhido, quando esta era responsável pelo recolhimento ao INSS, em conjunto com a Saúde e a Educação; ou 2) o demonstrativo foi elaborado equivocadamente, restando saldo inexistente, que, após levantamentos e comprovações, deve ser baixado.

Assim, em relação ao gestor do Fundo Municipal de Educação e demais corresponsáveis, resta-nos sanar esta irregularidade, uma vez que ficou comprovado nos autos a não realização de conduta omissiva dos recorrentes, ou seja, após terem assumido a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias, todas as parcelas devidas foram pagas.

Pelo exposto, entendo pela reforma parcial do acórdão combatido para modificar o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Único de Educação de Cuiabá, exercício 2011, e afastar a multa aplicada, uma vez que a irregularidade que motivou este julgamento foi considerada sanada após análise do recurso.

Quanto aos demais pedidos constantes nos recursos, itens b, c e d, entendo que as justificativas apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para afastar as irregularidades cometidas, as quais mantenho inalteradas.

PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, peço vênua ao ilustre Conselheiro Waldir Teis por não acompanhá-lo em seu voto e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de conhecer o

recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão 366/2012 e **julgando regulares** as contas anuais de gestão do Fundo Único de Educação de Cuiabá do exercício 2011, de responsabilidade dos senhores **José Neves Contijo, Nilton Valadão e Perminio Pinto Filho. Voto** ainda pela absolvição dos recorrentes da multa aplicada no que se refere ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS.

No mais, mantenho todas as recomendações, determinações e sanções do Acórdão 366/2012, com exceção daquela que determina a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a presença de dolo ou desvio de recursos públicos que justifiquem a investigação ministerial.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 21 de maio de 2013.

(assinatura digital)
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA